



PROCESSO	: 184946-8/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
GESTOR	: JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.253/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE ATIVO E PASSIVO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO CONTADOR, NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DA STN E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E FALTA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA ACS E ACE. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. José Arimateia Vieira Alves**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1777203/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1997939/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 1774115/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 632388/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação das férias abono constitucional - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)





E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) Total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997939/2025) não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;





Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.257.703,11 sem a adoção das providências efetivas estabelecidas no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência de encaminhamento do Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de encaminhamento do Parecer de Controle Interno do RPPS - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO





DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas na imprensa oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Não inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

16) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

16.1) Ausência da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição (RN 19/2016). - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº





671279/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 683099/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades DA03, MB03, OB99, OC19, OC20 e ZA01, mantendo as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Públ para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Santo Antônio do Leste** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo





14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leste**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo **no exercício de 2021 favorável com ressalvas**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Santo Antônio do Leste apresentou decréscimo do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,74) e 2024 (0,58), alcançando **conceito C (Gestão em Dificuldade)**. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 632388/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 873/2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 975/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 976/2023
Estimativa da receita e fixação da despesa	R\$ 79.215.150,77





Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações		
	R\$ 9.412.586,80	R\$ 7.856.295,34	110,96%		
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 72.397.584,39	R\$ 61.065.250,14	Excesso de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa			
R\$ 78.982.895,31	R\$ 62.088.052,14	Economia orçamentária			
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária			
R\$ 55.411.717,52	R\$ 60.363.468,68	Déficit Orçamentário (Secex)			
Resultado da execução orçamentária	-R\$ 1.257.703,11	QREO (Secex) – 0,9791			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	85,71%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar				
R\$ 9.387.796,83	R\$ 93.809,83 (RPP) e R\$ 184.457,92 (RPNP)				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 8.966.499,49				

18. A Secex, diante da ocorrência de déficit de execução orçamentária apontou a seguinte irregularidade:

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.257.703,11 sem a adoção das providências efetivas estabelecidas no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

19. A **defesa** esclareceu que o valor de R\$ 3.694.048,05 relativo à despesa empenhada decorrente de créditos adicionais do superávit financeiro não está correto, sendo de R\$ 5.267.171,61, posto que o responsável pelo setor de compras e pedidos da





Prefeitura não se atentou em classificar nas fichas com grupo 2, abertas para frente as despesas, uma vez que a classificação funcional é a mesma.

20. Nesse sentido, afirmou que o valor realmente aberto dos créditos por superávit financeiro foi de R\$ 6.585.310,02, porém o valor utilizado/empenhado foi de R\$ 5.267.171,61.

21. **A Secex sanou o apontamento.**

22. Ao refazer o quadro do cálculo do "Quociente do Resultado da Execução Orçamentária", que consta no Relatório Técnico Preliminar, pág. 67, relativo ao exercício 2024, ajustando o valor da Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro para R\$ 5.267.171,61, têm-se o seguinte valor:

	2.024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 5.267.171,61
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 60.363.468,68
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 55.411.717,52
QREO --> 2020 a 2023 = C+A/B Exercício 2024	R\$ 1,01

23. **O Ministério Público de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo quanto ao QREO.**

24. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.





25. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

26. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

27. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

28. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

29. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio





orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

30. No entanto, o Ministério Público de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

31. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. **Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 4.951.751,16, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.694.048,05) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado no relatório técnico preliminar.**

33. Assim, mesmo ocorrendo a correção do valor empenhado informado pela defesa (R\$ 5.267.171,61), o déficit de execução orçamentária permanece, entendendo o MPC pela manutenção do achado, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária.





34. Nesse sentido, bem explica o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14^a edição, 2025, fl. 178:

Ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário que integram o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

35. Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

36. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho.

37. **Deste modo, o Ministério Público de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida incólume.**

38. Ademais, sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, **para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.**





39. **Em relação as transferências da União e do Estado, a Secex apontou que:**

2) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

40. O **gestor** informou que as inconsistências observadas decorreram de falhas pontuais na classificação de códigos das receitas no momento da contabilização.

41. **A Secex manteve o apontamento.**

42. Esclareceu que erros de classificação, codificação, lançamento e registro contábeis vão ocasionar erros nos saldos das contas contábeis. O contador é o responsável técnico habilitado para não permitir que esses erros aconteçam, ou corrigir quando acontecer.

43. As informações referentes às Transferências Constitucionais e Legais, registradas no Exercício 2024 ficaram com erros de lançamentos, consequentemente erros nos saldos dos demonstrativos contábeis, prejudicando os órgãos de controle, os cidadãos, e/ou os demais interessados obter (conhecer) a informação correta dos valores relativos às Transferências Constitucionais.

44. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.**

45. O correto registro contábil é essencial para garantir transparência, legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, servindo como base técnica para a atuação do TCE e para a prestação de contas à sociedade.

46. Sendo assim, **opina pela manutenção da irregularidade e sugere a**





expedição de recomendação ao Poder Executivo para que contabilize adequadamente as transferências constitucionais e legais.

47. Quanto aos restos a pagar, a auditoria apontou a seguinte irregularidade:

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. A **defesa** esclareceu que a fonte 869 – outros Recursos Extraorçamentários para envio no sistema Aplic, a regra é que esteja zerada e verificando os registros contábeis no demonstrativo da disponibilidade comprometida por fontes não se vislumbrou saldo negativo ou indisponibilidade de recursos de fontes para essa conta.

49. Assim, não há que se falar em indisponibilidade financeira para pagamento obrigações provenientes de depósitos/consignações extraorçamentários, pois se havia saldo de disponibilidade + saldo ativo extra, menos o passivo extra o saldo é zero, restando claro que a argumentação ora relatada trata da fonte de recursos.

50. **A Secex acolheu os argumentos do gestor e sanou o apontamento, posição que o MPC segue.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

51. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 209 a 211), cujas informações estão abaixo sintetizadas:





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 71.179.751,97	R\$ 62.272.510,06	-----

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

52. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou as seguintes irregularidades:

11) **NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
11.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas na imprensa oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

53. A **defesa** esclareceu que houve a devida publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios, atendendo ao princípio da publicidade e às determinações contidas no art. 48 da LC nº 101/2000.

54. **A Secex manteve o apontamento.**

55. Justificou que a Prefeitura somente publicou um edital de divulgação informando que o Balanço Geral do Município ficaria à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

56. Dessa forma, a Prefeitura confirma que não foram publicadas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, contrariando o princípio da publicidade, art. 37 Constituição Federal.

57. **O MPC anui com a Secex.**

58. Pela imagem exposta na defesa, fl. 45, nota-se que não houve a publicação das Demonstrações contábeis. **Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, devendo-se expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que publique as demonstrações contábeis na imprensa oficial, conforme**





emana o art. 37 da CF.

59. Outra irregularidade encontrada foi:

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997939/2025) não foram assinadas pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

60. O **gestor** sustentou que as Demonstrações contábeis continham as assinaturas em formato digital, porém, quando na utilização da ferramenta do sistema APLIC, ao efetuar a pré-valiação das cargas especiais, impõe limite de tamanho dos arquivos em PDF (768 Kb), o que exige a renomeação dos PDF e frequentemente exige a compactação ou otimização dos documentos digitais para viabilizar o envio.

61. Assim, quando os documentos já assinados digitalmente são submetidos a processos de compactação há risco real de corrompimento ou invalidação da assinatura eletrônica, posto que qualquer alteração posterior ao ato da assinatura modifica a integridade do arquivo, tornando-o inválido perante os validadores automáticos.

62. No entanto, explicou que as versões físicas originais estão devidamente assinadas pelo gestor municipal e pelo contador responsável e encontram-se arquivadas junto ao Departamento de Contabilidade e podem ser apresentadas a este Egrégio Tribunal a qualquer tempo, inclusive em mídia separada ou via remessa complementar, sem qualquer prejuízo à análise.

63. **A Secex manteve o achado.**

64. A alegação que "quando na utilização da ferramenta do sistema APLIC





impõe limites de tamanho dos arquivos PDF", não está de acordo ou relacionado com o apontamento registrado no Relatório Preliminar, uma vez que o erro apontado foi a ausência de assinatura nos documentos enviados ao Processo Digital Nº 1997939/2025. Esse erro não tem qualquer relação com o Sistema APLIC.

65. Esclareceu que no Sistema APLIC, contém os arquivos das Demonstrações Contábeis enviadas pela Prefeitura, assinadas digitalmente pelo contador, em algumas páginas, e assinadas fisicamente pelo sr. José Arimateia em outras, como pode ser observado nas cópias dessas demonstrações em Anexo do Relatório Nº.Doc. 682268/2025.

66. O erro apontado se refere a ausência de assinatura nos documentos enviados ao processo digital 1997939/2025 que trata da prestação de contas anuais de governo municipal.

67. **O MPC concorda com a Secex.** Conforme exposto, alguns documentos estão sem a assinatura, o que compromete a autenticidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

68. Por meio da assinatura, os responsáveis assumem o compromisso de que as informações foram elaboradas conforme as normas legais e contábeis vigentes, garantindo a fidedignidade das contas públicas analisadas pelo TCE. Além disso, a assinatura permite a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades ou inconsistências encontradas nas prestações de contas, sendo, portanto, um instrumento essencial de transparência, controle e responsabilização.

69. **Assim, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, bem como pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de que proceda a assinatura dos documentos contábeis quando do seu envio a este Tribunal de Contas.**





70. Apontou ainda que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, além do total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, configurando-se a seguinte irregularidade:

2) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2.
2.2) Total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO
2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

71. Em **defesa**, quanto ao item 1.1, apontou que na conferência do anexo 14 Balanço Patrimonial 2024, verificou-se que não havia sido desmarcado a regra do PCASP até o quinto nível, gerando o anexo com valores diferentes.

72. **A auditoria manteve o item.** Sustentou que o gestor reconheceu o erro apontado, devendo a contabilidade expressar os lançamentos e registros fidedignos, com a apuração dos saldos corretos para que sejam demonstrados os verdadeiros movimentos e resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros de um ente público.

73. Em relação ao **item 2.2**, a defesa sustentou que a partir da emissão correta do Anexo 14 Balanço Patrimonial, apuramos os saldos do ativos financeiro e passivo financeiro e comparamos com o quadro de superávit/déficit financeiro anexo 14 D, verificamos no quadro abaixo, diante dos anexos impressos temos outro resultado financeiro (2024/2023), vejamos como que a diferença é de 2024 -R\$ 376.836,35e 2023 -R\$ 402.277,14, será ajustada no balanço do exercício 2025, em ajustes de exercícios anteriores.





74. A auditoria manteve referido item, pois o gestor reconheceu o erro e realizou nova apuração com base na emissão correta do anexo 14.

75. **Quanto ao item 2.3**, informou que, após a emissão correta do Balanço Patrimonial, conforme o subitem 2.1 dos apontamentos na Conclusão do Relatório Técnico Preliminar, analisado anteriormente, os saldos do exercício anterior (2023) e os saldos do exercício atual (2024) não apresentam mais as diferenças.

76. Portanto, o erro que gerou as diferenças nos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial Exercício 2024, provocou o erro nos saldos iniciais 2024 comparados com os saldos finais exercício 2023.

77. **A Secex também manteve o item 2.3.**

78. Apontou que o gestor reconheceu o erro apontado, além do deste permanecer na prestação de contas enviada ao TCE.

79. O **MPC** concorda com a equipe técnica e entende necessária expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo **para que alerte o contador do município para que elabore corretamente os dados contábeis, evitando-se divergências nas demonstrações contábeis.**

80. A equipe técnica apurou ainda que as notas explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN:

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

81. O **gestor** informou que desde a exigência instituída pela Portaria STN nº





548/2015, que trata da obrigatoriedade da elaboração do PIPCP, o Município promoveu as ações graduais para adequação às normas da contabilidade patrimonial previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

82. Destacou que, desde 2019, as notas explicativas já contemplam informações relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais em implementação, tendo sido devidamente elaboradas e assinadas por profissional habilitado.

83. Entretanto, reconheceu que a estrutura inicial da apresentação do PIPCP não seguia a sequência padronizada atualmente adotada, o que pode ter dificultado a identificação clara do estágio de implementação. Após revisão, o conteúdo das notas explicativas foi reorganizado e ajustado, de modo a evidenciar de forma objetiva e conforme orientação normativa o atendimento às exigências do PIPCP, a título de exemplo estamos encaminhando em anexo.

84. Informou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2025 serão devidamente integradas por informações atualizadas e em conformidade com o disposto na Portaria STN nº 548/2015, observando a estrutura recomendada e os princípios estabelecidos no MCASP vigente.

85. **A Secex manteve o apontamento.**

86. Ressaltou que as normas e instruções da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, foram expedidas no ano de 2015, há 10 anos atrás. A LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal foi expedida no ano 2000. Entretanto, até o exercício de 2024 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste não adotou procedimentos eficientes para as adequações.

87. **O MPC concorda com a Secex. Assim, sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo que siga as normas e orientações expedidas pela STN, fazendo constar as notas explicativas acerca das demonstrações contábeis.**





88. No que se refere à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, foi imputado o seguinte achado:

1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação das férias abono constitucional - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

89. O **gestor** informou que houve apenas falha de configuração na parametrização da conta contábil 31111012400 férias abono constitucional -1/3 de férias, quando da incorporação da folha de pagamento, questão já solucionada.

90. Contudo podemos verificar que houve os registros contábeis-orçamentários no elemento e subelemento 3.1.90.11.42, relativo às férias abono constitucional, juntamente com 13º e férias vencidas e proporcionais, conforme anexo presente na defesa, fls. 4 e 5.

91. Diante do apontamento, para o exercício 2025 já está sendo apropriado mensalmente o adicional de 1/3 de férias, bem como o reconhecimento das provisões obrigações trabalhistas.

92. **A Secex manteve a irregularidade.**

93. Esclareceu que pode ser que o erro contábil foi provocado por falha na configuração na parametrização de conta contábil. Entretanto, ficou confirmado o erro de contabilização na ausência dos registros do adicional de 1/3 de férias.

94. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

95. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.





96. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

97. Para além disso, a improriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

98. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo **que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.**

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

99. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000





Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0059
------------------------------	--	-------	--------

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	36,98%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	107,83%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	28,90%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	51,18%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,02%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	55,25%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,07%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	101,08%

100. A Secex sugeriu recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que tome medidas para que a relação entre despesas correntes





e receitas correntes não ultrapasse 95% e que adote os mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos pelo Art. 167-A, da CF, concordando o MPC.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 4.982.585,40	-R\$ 9.100.579,23	Não houve o cumprimento

101. A Secex, diante do não cumprimento da meta fixada, apontou a seguinte irregularidade:

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

102. O **gestor** sustentou que ao final do exercício de 2024 foi apurado um Resultado Primário de R\$ - 9.100.579,23 (deficitário maior), conforme demonstrado no Anexo 13 Metas Fiscais do Quadro 13.1, excluído o RPPS.

103. O Resultado Primário, conforme definição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), é calculado a partir da diferença entre as receitas e despesas primárias (não financeiras), e tem como objetivo demonstrar a capacidade do ente em gerar recursos para o pagamento dos encargos da dívida pública.

104. Destacou que a gestão municipal aplicou o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira com base no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o objetivo de reduzir as despesas primárias e evitar o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, seguindo a orientação da LDO/2024, que traz em seu artigo 25 da Lei nº 975/2023.





105. Diante disso, a administração editou o Decreto nº 037/2024 de limitação de empenhos, sendo uma medida importante para equacionar o desequilíbrio entre a frustração de receitas e a necessidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando o equilíbrio orçamentário e o respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

106. Afirmou que promoveu as orientações contidas de acordo com a 13^a Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a LRF exige que, verificada a possibilidade de frustração das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promovam limitação de empenho e movimentação financeira proporcional às dotações orçamentárias, respeitando a fonte de recursos.

107. Apresentou quadro demonstrando o efeito prático do decreto na prática, confirme gráfico orçamentário das despesas e receitas (Defesa, fl. 35):

QUADRO DE COMPORTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mês	Comportamento Orçamentário			Déficit / Superávit
	Receita	Despesa	Déficit / Superávit	
			Valor	Acumulado
Janeiro	3.865.117,57	5.036.985,50	1.171.867,93 D	1.171.867,93 D
Fevereiro	3.838.970,46	4.011.387,47	172.417,01 D	1.344.284,94 D
Março	3.553.960,91	3.767.303,65	213.342,74 D	1.557.627,68 D
Abril	3.975.040,42	5.025.341,88	1.050.301,46 D	2.607.929,14 D
Maio	4.933.167,42	4.589.245,73	343.921,69 S	2.264.007,45 D
Junho	3.851.049,44	5.075.367,83	1.224.318,39 D	3.488.325,84 D
Julho	5.495.967,66	5.566.073,08	70.105,42 D	3.558.431,26 D
Agosto	4.672.419,42	4.830.175,25	157.755,83 D	3.716.187,09 D
Setembro	4.855.943,73	4.635.340,24	220.603,49 S	3.495.583,60 D
Outubro	5.972.566,04	4.145.858,37	1.826.707,67 S	1.668.875,93 D
Novembro	4.297.493,48	4.577.960,38	280.466,90 D	1.949.342,83 D
Dezembro	6.098.539,59	701.843,42	5.396.696,17 S	3.447.353,34 S
Total	55.410.236,14	51.962.882,80	3.447.353,34 S	3.447.353,34 S

108. Podemos observar nos meses de julho e agosto com déficit R\$ 70.105,42 e R\$ 157.755,83, chegou no encerramento de dezembro a um superávit de R\$ 3.447.353,34, com as limitações de empenhos aplicadas.





109. Por outro lado, quando se atende a determinação do parágrafo único do art. 25, espelhado pelo parágrafo único do art. 9º da LRF, e reforçado pelas orientações do MDF, estabelecendo que, na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, também deve ser considerado o resultado financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial, nesse sentido combatemos rigorosamente o descumprimento da meta de resultado primário estabelecido, ora apontado pelo técnico auditor.

110. Afirmou que quando se aplica os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e conforme orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 3.480.407,03 foi corretamente computado ao quadro de metas fiscais.

111. Com isso, o resultado primário ajustado alcançou -R\$ 5.620.172,20, valor que, embora ainda superior à meta de -R\$ 4.982.585,40, representa cumprimento substancial do objetivo fiscal, especialmente diante da margem de tolerância técnica aplicável à execução orçamentária.

112. **A Secex manteve o apontamento.**

113. Salientou que tanto o art. 9º quanto o art. 25 da LRF não tem parágrafo único. E, no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais não faz qualquer referência na utilização de "resultado financeiro do exercício anterior" para avaliação do cumprimento das metas fiscais.

114. No mais, explicou que o gestor refez o "Quadro: 13.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)" do Relatório Técnico Preliminar, acrescentando o valor de R\$ 3.480.407,03 relativos ao Superávit do Exercício Anterior fonte 1.500.0, resultando um valor de Resultado Primário (Acima da Linha) no valor de R\$ 5.620.172,20 (Defesa Nº.Doc. 671279, fls. 36) com a finalidade de minimizar o valor do déficit do Resultado Primário.





115. Acontece que não existe qualquer referência na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais que autorize a utilização de Superávit Financeiro de Exercício Anterior nos cálculos do Resultado Primário (Acima da Linha).

116. O MPC opina pela **manutenção da irregularidade** e sugere recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que seja **aprimorada as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento**

2.1.7. Políticas Públicas

117. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

118. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação





no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

119. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

120. A Secex apontou as seguintes irregularidades:

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência de encaminhamento do Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Não inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher -





Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
(Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

121. A **defesa**, quanto a irregularidade MB03, esclareceu que o questionário mencionado foi devidamente preenchido em 08/11/2024, em atendimento ao Ofício Circular nº 5/2024/GC/WT.

123. Entretanto o questionário não foi encaminhado como documento pelo Portal de Serviços, uma vez que o próprio ofício determinava expressamente que o envio deveria ocorrer exclusivamente pelo link informado.

124. **A Secex sanou o apontamento, concordando o MPC diante da cópia do questionário apresentada pela defesa (Doc. 671310/2025, fls. 42 a 78).**

125. Quanto a irregularidade OB99, a defesa sustentou que a homologação da Nota Recomendatória nº 1/2024 ocorreu em 28/08/2025, quando o orçamento municipal já havia sido devidamente aprovado e encontrava-se em plena execução.

126. Dessa forma não foi possível proceder a inclusão de dotações orçamentárias específicas para tal finalidade no exercício 2024. Informou ainda, que o município já adotou providências necessárias para inclusão das ações e programas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual Exercício 2025.

127. **A auditoria sanou o achado, posição que o MPC anui.**

128. Em relação a irregularidade OC19, o gestor afirmou que à época da homologação da Decisão Normativa nº 10/2024, o Projeto Político-Pedagógico





referente ao ano em exercício já havia sido aprovado, não sendo viável a sua alteração naquele momento.

129. Entretanto, no exercício de 2024, o Município promoveu diversas ações de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, por meio de parcerias intersetoriais entre as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, e com o apoio da Polícia Militar. Foram realizadas palestras e eventos educativos, incluindo atividades voltadas à Violência contra Mulher e divulgação da Lei Maria da Penha.

130. Apresentou em sua defesa diversas fotos e registros dos eventos realizados pela Prefeitura Municipal, dedicados ao combate à violência contra a mulher.

131. **A Secex sanou a irregularidade, concordando este órgão de contas.**

132. Por fim, quanto a irregularidade OC20, o gestor esclareceu que no mês de março de 2024, foram promovidas ações efetivas de conscientização e valorização das mulheres, em conformidade com os objetivos da Lei nº 14.164/2021 e da Decisão Normativa nº 10/2024.

133. Foi realizado um evento intersetorial alusivo ao Dia Internacional da Mulher, organizado pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde e Esporte, em parceria com a Polícia Militar. O encontro ocorreu no Ginásio Municipal e teve como foco reforçar o protagonismo feminino e sensibilizar a população sobre a prevenção da violência doméstica, contando com palestra ministrada pelo psicólogo clínico Leirson Fernando, além de momentos de integração, apresentações culturais e sorteio de brindes.

134. Essas atividades amplamente divulgadas pela Prefeitura nos links: <https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Noticias/Prefeitura-de-santo-antoniodoleste-promove-evento-em-comemoracao-ao-dia-internacional-da-mulher/>





<https://www.santoantoniodoleste.mt.gov.br/Imprensa/Galeria-de-Fotos/8-demarco-dia-internacional-da-mulher/12/>.

135. **A auditoria sanou a irregularidade, concordando o MPC.**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

136. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

137. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atendido

138. Houve o apontamento da seguinte irregularidade:





15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

139. Em **defesa**, o gestor explicou que a atual reavaliação atuarial já considera todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

140. Informou ainda, que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

141. Lembrou que o TCE-MT tem o entendimento da necessidade da atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

142. **A Secex sanou a irregularidade, posição que o MPC adota.**

2.1.7.3. Educação

143. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (fls. 145 e ss.). A seguir apresenta-se quadro sintetizando





os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	O município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,0	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila e não há informação sobre obras paralisadas de creches				

2.1.7.4. Meio Ambiente

144. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar, fls. 97-101.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta
	Ranking nacional	Não consta
Focos de queimada	+80.000 focos de queimadas no Estado (os números municipais não foram evidenciados)	Foram identificados 4.270 focos de queima no ano de 2024

2.1.7.5. Saúde

145. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais,





permitindo classificar a situação geral do município como **instável**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	35,7	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Sem parâmetro
Cobertura da Atenção Básica	71,2	Estável
Cobertura Vacinal	77,7	Estável
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	9,0	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	736,0	Ruim
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	47,5	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

146. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	Dentro do prazo





ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,6152	INTERMEDIÁRIO

147. Considerando o índice de transparência de 61,52%, do exercício de 2024 (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), **sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

148. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

149. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida



150. Diante das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade Fcb05inanceira para seu pagamento, apontou-se a seguinte irregularidade:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

151. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que no quadro 15.1, pag. 318, relacionadas às 32 (trinta e duas) fontes de recursos, duas a 800 e 802 são exclusivamente do regime previdenciário a PREVISAL, a qual a execução e contabilização está na responsabilidade da Empresa Agenda Assessoria.

152. Ressaltou que ficou surpreso com os dados, posto que no setor de contabilidade da Prefeitura, inexiste fonte negativa e indisponibilidade financeira da Fonte 800 – Recursos Vinculados ao RPPS, conforme consta no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (D) Quadro do superávit/déficit por fontes:

153. Nesse sentido, cumpre ainda esclarecer quando apuramos os saldos



bancários dos extratos, em especial a conta bancária nº 108.070-9 Fundo M. de Prev. Social Previsal, no dia 20/12/2024, houve aplicação automática no BB Previdência RF Fluxo no valor de R\$ 772.299,75, em fundo de renda fixa e R\$ 18.701,91 em 30/12/2024, podendo ter ocorrido a falta de ajustes de saldos de fontes negativas na previdência, uma vez que registros do Anexo 14 - Balanço Patrimonial no quadro Destinação de Recursos demonstra um saldo consolidado no valor de R\$ 29.578.754,31, conforme segue print e anexos (Defesa, fl. 22).

154. **A Secex manteve o apontamento.**

155. Disse que as apurações de valores nos Quadros 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar, são realizadas com base nas informações prestadas pela Prefeitura ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC. É fundamentalmente importante que a Prefeitura Municipal realize a prestação de contas ao TCE-MT de forma correta e fidedigna, obedecendo todas as normas elaboradas pelo TCEMT. Os erros de informações podem gerar erros nas apurações realizadas pela Equipe Técnica do TCE-MT. Caso haja erros nessas informações, o Gestor Municipal deverá realizar os ajustes, correções, reenvio de cargas conforme o caso concreto.

156. Pois bem. A própria defesa admitiu que pode ter ocorrido a falta de ajustes de saldos de fontes negativas na previdência e conforme consta das informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, a inconsistência está comprovada.

157. **Assim, o MPC concorda com a auditoria e opina pela manutenção da irregularidade, bem como entende necessária a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal e não contraia despesas nos dois últimos quadrimestres do mandado sem disponibilidade financeira para o seu pagamento.**

158. Constatou-se, ainda, que não foi apresentado o Relatório Conclusivo da





Comissão de Transição, configurando-se a seguinte irregularidade:

16) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

16.1) Ausência da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição (RN 19/2016). - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

159. A **defesa** sustentou que o referido relatório foi devidamente elaborado, apresentado e encaminhado por meio do protocolo virtual junto a esta Corte de Contas.

160. **A Secex manteve a irregularidade.**

161. Esclareceu que não foi encontrado nenhum documento ou protocolo relacionado a esse relatório de transição, além de não constar do Sistema Aplic.

162. Diante do exposto, o **MPC concorda com a manutenção do achado e entende necessária expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que cumpra a determinação prevista na Resolução Normativa nº 19/2016, art. 10, V, encaminhando a este Tribunal de Contas o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.**

2.1.10. Ouvidoria

163. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex informou que não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, implicando na seguinte irregularidade:

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras,





competências e funcionamento da Ouvidoria - Tópico - 13. 4.
OUVIDORIA

164. O **gestor** apontou que a própria Lei nº 476/2014 que instituiu a Ouvidoria Municipal estabelece as regras, competências e funcionamento, conforme citação do art. 3º no documento Defesa Nº.doc. 671279/2025, fls. 60.

165. As Leis Municipais 476/2014 e 564/2015 asseguram a estrutura necessária para o exercício das atividades, definindo suas responsabilidades e forma de atuação.

166. Diante do alegado, **a auditoria sanou a irregularidade, posição que o MPC anui.**

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

167. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 537330/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 127/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89451/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 101/2023, ambos favoráveis à aprovação.

168. As recomendações e os seus devidos cumprimentos podem ser analisados no Relatório Técnico Preliminar, fls. 184 a 186.

2.12. Regime Previdenciário

169. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

170. A auditoria apurou as seguintes irregularidades sobre o regime previdenciário:





9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de encaminhamento do Parecer de Controle Interno do RPPS - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

171. Em relação a **irregularidade MB04**, o gestor afirmou que a controladora interna responsável por elaborar o parecer de controle interno do RPPS estava em licença maternidade, impossibilitando o exercício de suas funções.

172. Foi designada outra servidora para responder pelo controle interno, contudo essa usufruiu de férias regulamentares e, posteriormente, foi afastada por período de 90 (noventa) dias em razão de licença para tratamento de saúde. Portanto, a falha ocorreu por fatos alheios à vontade da Administração Municipal.

173. **A Secex manteve o apontamento.**

174. Esclareceu que mesmo com as justificativas, a pendência do não envio do Parecer do Controle Interno do RPPS ao TCE-MT não foi resolvida.

175. **Opina, assim, o MPC por recomendar ao Chefe do Executivo que envie o Parecer de Controle Interno do RPPS, conforme determinação legal.**

176. Em relação a **irregularidade MB99**, a defesa disse que o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio está disponível no portal**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





transparência do município, através do link:
<https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolesteno/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>.

177. **A Secex manteve o achado.**

178. Isso porque, embora exista um relatório elaborado pela Agenda Assessoria relativo ao Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2024, referido link disponibilizado, não consta no site da Prefeitura Municipal, não tendo como o cidadão ou a equipe do TCE-MT ter conhecimento e acesso sem a divulgação por meio de link ou endereço eletrônico.

179. O link apresentado no documento de defesa é totalmente desconhecido, não divulgado. Portanto, quanto a irregularidade da "Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial" permanece.

180. Conforme expôs a Secex, o link disponibilizado pela defesa não se encontra disponível no link do Portal Transparência do site da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, razão pela qual, a irregularidade deve permanecer.

181. **Necessário ainda expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que divulgue no Portal Transparência do site da Prefeitura Municipal e no Sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global





182. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M evidencia que o Município de Santo Antônio do Leste apresentou deterioração significativa na qualidade de sua gestão fiscal, reduzindo-se de 0,74 em 2023 para 0,58 em 2024, alcançando o conceito C (gestão em dificuldade).

183. No campo das políticas públicas, observou-se desempenho aquém do esperado em áreas essenciais. Na educação, o IDEB do município permaneceu abaixo da média estadual e da meta nacional, indicando deficiências na qualidade do ensino. Na saúde, os indicadores revelam situação instável, com alta mortalidade infantil (35,7) e cobertura vacinal e atenção básica abaixo dos parâmetros ideais (77,7% e 71,2%, respectivamente). No meio ambiente, registraram-se 4.270 focos de queimadas, número que exige resposta imediata e políticas preventivas eficazes.

184. Quanto à transparência, o município obteve índice de 0,6152 (nível intermediário), mantendo-se distante do padrão de excelência preconizado pelo TCE-MT. Ademais, constatou-se ausência de publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial (irregularidade NB06), configurando violação ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF).

185. No tocante à gestão fiscal e financeira, foram constatadas irregularidades gravíssimas com impacto direto sobre a solvência municipal: Indisponibilidade de caixa ao final do exercício para quitação de obrigações contraídas nos últimos quadrimestres do mandato (DA01), afrontando o art. 42 da LRF e a ocorrência de déficit de execução orçamentária (DA03 -ressalta-se, que aqui o MPC discordou do saneamento sugerido pela Secex).

186. As irregularidades gravíssimas detectadas, somadas às graves (CB03, CB05, CB08, NB06, DB99) e à queda expressiva do IGF-M, revelam gestão fiscal desequilibrada e carente de controle interno eficaz, contrariando os princípios da responsabilidade fiscal, legalidade e transparência.





187. Diante das razões expendidas, considerando que a competência do Tribunal de Contas se restringe à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, **o Ministério Público de encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

188. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. José Arimateia Vieira Alves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades DA03, CB03, CB05 – itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, CB08, CC09, DA01, DB99 – item 7.2, MB04, MB99, NB06 e ZB04 e pelo **saneamento das irregularidades** DB99 – item 7.1, MB03, OB99, OC19, OC20, ZA01- itens 15.1 e 15.2;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);

c.2) contabilize adequadamente as transferências constitucionais e legais (item 2.4, CB05);

c.3) envie corretamente na prestação de contas os documentos pertinentes, inclusive a Demonstração das Variações Patrimoniais consolidadas no prazo correto (CB05);

c.4) publique as demonstrações contábeis na imprensa oficial, conforme emana o art. 37 da CF (NB06);

c.5) proceda a assinatura dos documentos contábeis quando do seu envio a este Tribunal de Contas (CB08);

c.6) alerte o contador do município para que elabore corretamente os dados contábeis, evitando-se divergências nas demonstrações contábeis (itens 2.1, 2.2 e 2.3, CB05);

c.7) siga as normas e orientações expedidas pela STN, fazendo constar as notas explicativas acerca das demonstrações contábeis (CC09);

c.8) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (CB03);

c.9) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (DB99);

c.10) envie o Parecer de Controle Interno do RPPS, conforme

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





determinação legal (MB04);

c.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.12) divulgue no Portal Transparência do site da Prefeitura Municipal e no Sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (MB99);

c.13) cumpra a determinação prevista na Resolução Normativa nº 19/2016, art. 10, V, encaminhando a este Tribunal de Contas o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato (ZB04);

c.14) cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal e não contraía despesas nos dois últimos quadrimestres do mandado sem disponibilidade financeira para o seu pagamento (DA01);

c.15) tome medidas para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse 95% e que adote os mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos pelo Art. 167-A, da CF;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **intimação** do **Sr. José Arimateia Vieira Alves** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 5 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

